

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 574/2022

**EDITAL Nº. 063/2022 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº.
027/2022.**

ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, na sala de licitações do prédio do DLC o pregoeiro designado pelo Decreto 2.215/2021, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise do IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto pela empresa: **CELEBRE AMBIENTAL LTDA**, enviado por meio do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item “16.1. do Edital, conforme segue::

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS - RS

Ref.:	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EDITAL Nº. 063/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS
-------	---

*A **CELEBRE AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Antônio Furlan, Nº 943, Recreio da Cachoeira, Barueri, São Paulo - SP, CEP: 01139-000, CNPJ: 12.616.824/0001-70, por seu representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 7º, §5º e §6º da Lei 8.666/1993; e Lei Federal 13.303 de 30 de junho de 2016.*

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº. 063/2022 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 027/2022. COM ALTERAÇÕES”,

Em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 11 de março de 2022, às 14h00min.

O edital de licitação estabelece em seu item 16.1.1, o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

16.1.1 Os esclarecimentos quanto ao Edital poderão ser solicitados ao pregoeiro em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da licitação, exclusivamente pelo sistema.

Levando-se em conta o prazo estabelecido e considerando-se que a data fixada para recebimento das propostas é dia 11 de março do corrente ano. Logo o prazo para interposição de Impugnação encerra-se em 08 de março de 2022.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestividade.

2. DOS FATOS

Do edital em tela, pelos seguintes motivos:

1. O objeto deste edital é exclusivamente “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESOBSTRUÇÃO E LIMPEZA DAS REDES DE ÁGUAS PLUVIAIS, POR HIDROJATEAMENTO E/OU SUCÇÃO SOB REGIME DE EQUIPAMENTO/HORA”.

2. Nos itens 9.4.4.1.4, 9.4.4.1.5 e 9.4.4.1.6 da qualificação técnica são exigidos a seguinte documentação:

9.4.4.1.4. Certificado de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP emitido pelo IBAMA;

9.4.4.1.5. Certidão Negativa de Débitos emitida pelo IBAMA;

9.4.4.1.6. Comprovante de Inscrição emitido pelo IBAMA.

Estas exigências são que as licitantes devem atender no caso de trabalharem com atividades potencialmente poluidoras de grau, baixo, médio e alto.

Em verificação a tabela de atividades potencialmente poluidoras conforme a Lei nº 10.165 de 27/12/2000 pelo IBAMA constatamos que de acordo com nosso CNAE não nos enquadrados em nenhuma das categorias listadas na “TABELA DE ATIVIDADES CTF/SPP” ficando desobrigado a emissão do CTF e também o cadastramento junto ao IBAMA. Como nós outras empresas podem não estar enquadradas nestas categorias e portanto NÃO PODEM SER EXIGIDAS.

3. Ora, os serviços de desobstrução e limpeza das redes de águas pluviais, por hidrojateamento e/ ou sucção tratam-se de serviços de contratação usual por diversos órgão de saneamento

como por exemplo a SABESP no qual já possuímos diversos contratos com o mesmo tipo de serviço porem não foram exigidos as documentações citada no item 2 desta impugnação e atendem integralmente as exigências e normas de diversas concessionárias estaduais, entre elas a SABESP, o que fere de morte o princípio da ampliação da competitividade preconizado no art. 31 da lei 13.303/16.

4 - DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio, conforme disposição da Lei Geral de Licitações:

*Art. 90 **Frustrar ou fraudar**, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, **o caráter competitivo do procedimento licitatório**, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (grifo nosso).

Outrossim, a Administração Pública ao estabelecer especificações minuciosas, ou ainda estabelecer exigências que não norteiam o cerne das obras e serviços a serem executados ou utilizar-se de especificações que inviabilizem a competição, é motivo ilegal de limitar o objeto do certame, poderá culminar na necessária nulidade do procedimento, responsabilizando os agentes públicos, nos termos acima expostos.

Nota-se que a exigência de Certificações do IBAMA além de não serem objeto do escopo principal da obra e/ou serviços solicitado, não são necessárias às empresas para a execução do referido escopo.

5 - DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados, requer-se:

- A) *O acolhimento da presente Impugnação,*
- B) *A aceitação do fatos especificados no item 2 desta impugnação, no sentido da ampliação da competitividade, retirando a exigência dos documentos citados, em especial todas as certificações que dizem respeito ao IBAMA.*

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

*Termos em que, Espera-se o
deferimento.*

São Paulo, 08 de março de 2022.

Atenciosamente

CELEBRE AMBIENTAL LTDA

Vitor Nurmberger Dias de Andrade

Sócio-Diretor

CPF: 291.487.658-05

RG: 29.886-002-8

Considerando o esclarecimento é de ordem técnica, o processo acima, foi encaminhado para análise técnica da Secretaria Municipal de Obras, que assim manifestou-se:

“RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2022

PROCESSO Nº 4.323/2022

1. **ADMISSIBILIDADE**

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº. 5.450/05:

Art. 18. Até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 11/03/2022, às 14 horas (horário de Brasília-DF).

*Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa **CELEBRE AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 12.616.824/0001-70, com sede na Av. Antonio Furlan, Nº 943 – Recreio da Cachoeira, Barueri – São Paulo/SP é **tempestivo**.*

2. **DA IMPUGNAÇÃO**

O impugnante questiona que seria intempestivo as exigências constantes nos itens 9.4.4.1.4, 9.4.4.1.5 e 9.4.4.1.6 da qualificação técnica onde exigem-se a seguinte documentação:

9.4.4.1.4. Certificado de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP emitido pelo IBAMA;

9.4.4.1.5. Certidão Negativa de Débitos emitida pelo IBAMA;

9.4.4.1.6. Comprovante de Inscrição emitido pelo IBAMA.

– estando a íntegra da peça disponibilizada no sítio eletrônico

www.pregaobanrisul.com.br; www.pregaoonlinebanrisul.com.br ou www.canoas.rs.gov.br

Resposta do Pregoeiro:

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Projeto Básico foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

As questões aqui abordadas não cabe prosperar, pois como já foi dito, está Administração preza pelo regime de competitividade e Igualdade de seus competidores, porém como os Serviços mexem com produtos Poluidores, como são os casos das Bocas de Lobo, as exigências acima são pertinentes, mesmo porque em contrapartida com vosso questionamento, a Obrigação dos Registros no IBAMA não se valem pelo CNAE da empresa, e sim pelos serviços executados.

Por fim, nota-se fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade de seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da impugnante em reformular as condições do Edital, sem, contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias, razão pela qual deve essa Honrada Comissão afastar as pretensões contidas na representação ora combatida.

3. DA DECISÃO

*Após análise e discussão com o setor demandante, o pedido de impugnação foi indeferido, mantendo-se o edital inalterado “ Diante do exposto, e pelas razões apresentadas e em acolhimento a manifestação técnica, julgar IMPROCEDENTE a presente impugnação interposta pela empresa **CELEBRE AMBIENTAL LTDA**, portanto ratifico os demais itens do edital. Em virtude deste pregão estar suspenso para adequação do edital, será publicado em nova data com a devida alteração, cumprindo os prazos estabelecidos em Lei. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.*

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro